



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.733

INSTRUÇÃO Nº 0600745-58.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dia, assegurado a apresentação de contrarrazões, em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.” (NR)

“Art. 29. A reclamação administrativa eleitoral é cabível se juíza ou juiz eleitoral ou integrante de tribunal descumprir disposições legais e regulamentares que lhe impõem a prática de atos e a observância de procedimentos para a preparação, organização e realização das eleições e das fases seguintes até a diplomação.

§ 1º A autoridade reclamada deverá se manifestar em 1 (um) dia a contar do recebimento da



notificação (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

§ 2º O Tribunal ordenará a observância de procedimento que explicitar, sob pena de a juíza ou o juiz incorrer em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

§ 3º A reclamação prevista neste artigo poderá ser apresentada contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-E).

§ 4º Aplica-se à legitimidade para apresentar a reclamação administrativa eleitoral o disposto no artigo 3º desta Resolução.” (NR)

“Art. 30. É competente para apreciar a reclamação administrativa eleitoral:

I - o Tribunal Regional Eleitoral, em caso de reclamação contra juíza ou juiz eleitoral que lhe seja vinculada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*); e

II - o Tribunal Superior Eleitoral, em caso de reclamação contra integrante ou órgão de Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 2º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá avocar a competência para apreciar a reclamação proposta nos termos do § 3º do art. 29 desta Resolução em caso de demora injustificada da atuação do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Se a autoridade competente para o exame da reclamação administrativa eleitoral concluir haver indícios de falta funcional, comunicará o fato à corregedoria do Tribunal para instauração de reclamação disciplinar, sindicância ou processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 46.

Parágrafo único. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, com sede em Brasília/DF, é competente para examinar representação por doação acima do limite legal oferecida contra doadora ou doador residente fora do Brasil (Tribunal Superior Eleitoral, CC nº 0601978-27/DF, DJe 9/4/2019).” (NR)

“Art. 46-A. A intimação relativa à concessão de tutela provisória ou à determinação de outras medidas urgentes se fará pelo meio mais célere, que assegure a máxima efetividade da decisão judicial.

§ 1º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral, a intimação a que se refere o *caput* deste artigo, quando dirigida a parte ainda não citada, poderá ser feita por mensagem instantânea ou por *e-mail*, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 12 desta Resolução.



§ 2º Após 19 de dezembro do ano eleitoral, os meios mencionados no § 1º deste artigo poderão ser utilizados para intimar a parte ainda não citada de que foi concedida tutela provisória, ficando dependente a validade da comunicação à confirmação de leitura.

§ 3º As intimações dirigidas às pessoas jurídicas indicadas no art. 10 desta Resolução serão feitas na forma daquele dispositivo, a qualquer tempo.

§ 4º O prazo para a adoção das providências materiais a cargo das pessoas intimadas na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo conta-se do dia e horário em que realizada a intimação.

§ 5º A intimação realizada na forma deste artigo não substitui a citação, que deverá ser efetuada com observância ao previsto no Código de Processo Civil, salvo se a representada ou o representado comparecer de forma espontânea, fluindo a partir dessa data o prazo para apresentar contestação (Código de Processo Civil, art. 239).” (NR)

“Art. 47-A. Se, na contestação, forem suscitadas preliminares ou juntados documentos, a autoridade judiciária concederá à parte autora prazo de 2 (dois) dias para réplica (Código de Processo Civil, art. 437).

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, as partes poderão ser intimadas para prestar esclarecimentos sobre os requerimentos de prova que formularam.” (NR)

“Art. 47-B. Ao final da fase postulatória, a autoridade judiciária competente definirá a providência compatível com o estado do processo, entre as seguintes:

I - extinção do processo sem resolução do mérito, quando constatar falhas processuais não sanadas e que inviabilizam o prosseguimento da ação, ou homologação da desistência da ação (Código de Processo Civil, art. 354, primeira parte);

II - extinção do processo com resolução do mérito, em caso de decadência (Código de Processo Civil, art. 354, segunda parte);

III - declaração de desnecessidade da abertura de instrução e imediata intimação do Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, quando constatar que não há requerimento ou necessidade de produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, inciso I); ou

IV - decisão de saneamento e organização do processo, se houver necessidade de abertura da instrução (Código de Processo Civil, art. 357).

Parágrafo único. Proferida decisão nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, o Ministério Público Eleitoral, se não for parte, será ouvido, no prazo de 2 (dois) dias, para, sem prejuízo do parecer a ser apresentado ao final da instrução, manifestar-se sobre as questões que considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 47-C. Na análise dos requerimentos de prova, será avaliado se o fato que se pretende provar é relevante para a solução da controvérsia e se o meio de prova é adequado ao objetivo.

§ 1º A autoridade judiciária indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou



protelatórias (Código de Processo Civil, art. 370).

§ 2º Requerida a prova pericial e não sendo o caso de indeferi-la, será avaliada a possibilidade de substituição por prova técnica simplificada, consistente na inquirição de especialista, ou por pareceres técnicos ou documentos elucidativos a serem apresentados pelas partes (Código de Processo Civil, arts. 464 e 472).

§ 3º Deferida a prova pericial, a parte que a requereu deverá arcar com os custos e sua realização deverá ocorrer antes da audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritas(os) e assistentes técnicas(os), preferencialmente antes das testemunhas (Código de Processo Civil, art. 361).” (NR)

“Art. 47-D. A audiência de instrução será realizada na sede do juízo competente ou na do juízo a que for deprecada ou em outras instalações judiciárias cedidas para esse fim, devendo a magistrada ou o magistrado que a presidir e a pessoa que secretariar os trabalhos estarem obrigatoriamente presentes no local.

§ 1º Caberá à autoridade judicial determinar se o ato será realizado de forma exclusivamente presencial ou de forma híbrida.

§ 2º A opção para prestar depoimento por videoconferência supre a prerrogativa das autoridades arroladas no art. 454 do Código de Processo Civil de serem inquiridas em sua residência ou onde exercem sua função, não se impondo a magistradas, magistrados, servidoras, servidores, advogadas, advogados e representantes do Ministério Público Eleitoral o deslocamento para aqueles locais.

§ 3º Não se aplicam às representações especiais os §§ 1º a 3º do art. 454 do Código de Processo Civil, devendo o juízo competente designar data para a oitiva da testemunha, determinar que seja comunicada pelo meio mais célere e assinalar prazo para que, em caso de incompatibilidade de agenda, seja por ela indicada a primeira data disponível para a oitiva.” (NR)

“Art. 47-E. A representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo, se requerer na contestação ou intimada(o)sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa.” (NR)

“Art. 47-F. A autoridade judiciária competente poderá determinar, de ofício, diligências complementares às requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de elucidar circunstâncias ou fatos relevantes para o julgamento (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22, inciso VI, e 23; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.082/DF, DJ 4/11/1994; Tribunal Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85, DJe 1º/8/2023).

§ 1º Concluídas as diligências mencionadas no *caput* deste artigo, as partes e o Ministério Público serão ouvidos no prazo comum de 2 (dois) dias.

§ 2º Será também assegurado o prazo comum de 2 (dois) dias para manifestação dos demais participantes sobre documentos juntados, no curso da instrução, por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral.” (NR)



“Art. 47-G. Encerrada a instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso X).” (NR)

“Art. 49-A. Nas representações de competência originária dos Tribunais que forem redistribuídas aos membros titulares após 19 de dezembro do ano em que se realizarem eleições gerais, a relatora ou o relator apresentará relatório nos autos, com pedido de inclusão em pauta.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os incisos I e II e o parágrafo único do art. 29 da Res.-TSE nº 23.608/2019;

II - o parágrafo único do art. 30 da Res.-TSE nº 23.608/ 2019; e

III - os §§ 2º a 4º do art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/ 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Instrução relativa às eleições municipais de 2024, pela qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.608/2019 deste Tribunal Superior, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições.

2. Pela Portaria n. 729/2023, fui designada pelo Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Alexandre de Moraes, para levar a efeito os estudos visando à elaboração das instruções que regulamentarão as eleições municipais de 2024.

3. Pela Portaria n. 993/2023 da Presidência deste Tribunal Superior, foi designado grupo de trabalho com representantes do meu gabinete, da Secretaria-Geral da Presidência, da Assessoria Consultiva – Assec, da Assessoria de Gestão Eleitoral – Agel, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – Asepa, da Secretaria Judiciária – SJD, da Assessoria do Processo Judicial Eletrônico – ASPJE, da Secretaria de Tecnologia da Informação – STI e da Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento – SGIC.

4. A versão anterior da minuta foi submetida à apreciação da sociedade em audiência pública realizada em 25.1.2024, na qual foram colhidas sugestões para aperfeiçoamento das resoluções aplicáveis às eleições de 2024.

As contribuições recebidas foram examinadas, tendo sido consultadas as unidades técnicas e as equipes de trabalho responsáveis. A versão que se submete à apreciação do Plenário acatou parte das sugestões encaminhadas. As demais sugestões foram rejeitadas com fundamento nos critérios balizadores da análise.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,



1. Instrução para regulamentação, em caráter permanente, dos procedimentos que disciplinam o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 (Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. A presente proposta de Resolução é resultado dos estudos da equipe técnica, que analisou as alterações legislativas ocorridas, das mudanças de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à matéria e as sugestões apresentadas nas audiências públicas, além daquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. As alterações na instrução para regulamentação das eleições ordinárias de 2024 foram feitas em observância ao disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016:

“Art. 2º As instruções para regulamentação das eleições ordinárias serão editadas em caráter permanente e somente poderão ser alteradas nas seguintes hipóteses:

I - reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo da instrução pelo próprio Tribunal Superior ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - análise da constitucionalidade de dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal;

III - superveniência de Lei ou Emenda Constitucional que tenha aplicação para as eleições reguladas pelas instruções;

IV - em decorrência do aperfeiçoamento das boas práticas e desenvolvimento tecnológico dos equipamentos, materiais e serviços utilizados nas eleições e das datas em que elas se realizam;

V - em decorrência da modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre matéria eleitoral; e

VI - para correção de inexatidões materiais e retificação de erros de cálculo.

§ 1º As alterações de que tratam os incisos I, II e III deverão ser editadas até o dia 5 de março do ano da eleição e não poderão restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 105).

§ 2º A alteração de que trata o inciso V será implementada com a observância da disciplina estabelecida no art. 5º desta Resolução.

§ 3º A alteração que verse sobre prestação de contas anuais somente será aplicada ao exercício seguinte, salvo se dela sobrevier evidente benefício para os partidos políticos.”

5. Em cumprimento aos incs. VII e IX do art. 3º da Resolução n. 23.472/2016 deste Tribunal Superior, segue *link* com a tabela com as propostas acatadas, parcialmente acatadas e as não acatadas:

<https://www.tse.jus.br/internet/arquivos/analise-contribuicoes/Instrucao-0600745-58-analise-de-contribuicoes-Res-TSE-23733.pdf>

Sete foram as sugestões acolhidas, nelas constando proposições para aprimoramento da minuta originariamente oferecida para debate. Essas proposições foram analisadas e a ideia nelas contidas foi incorporada, o que não significou reprodução integral do texto proposto.

Uma sugestão foi parcialmente acolhida. E tanto se deu porque houve demonstração da necessidade de reformulação, esclarecimento ou reorganização dos dispositivos da minuta.

Dezenove sugestões apresentadas não foram acatadas, por contrariar a Constituição da República, a lei ou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou deste Tribunal Superior Eleitoral, por não trazerem aprimoramento técnico ou por inadequação às finalidades da regulamentação.



6. São as seguintes as principais propostas havidas neste voto:

a) cabimento da reclamação administrativa eleitoral contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral;

b) competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para apreciar a reclamação administrativa eleitoral contra juíza ou juiz que a ele seja vinculada(o), podendo ser avocada por este Tribunal Superior no caso de demora injustificada em julgar;

c) competência do Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, com sede em Brasília/DF, para examinar representação por doação acima do limite legal oferecida contra doadora ou doador residente fora do Brasil;

d) previsão de que, no processamento das representações especiais, encerrada a fase postulatória, seja proferida decisão de saneamento e organização do processo, se houver necessidade de abertura da instrução;

e) previsão do prazo de 3 (três) dias para interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática da relatora ou do relator e para oposição de embargos de declaração em representações por propaganda eleitoral irregular, no Tribunal Superior Eleitoral.

7. A matéria é submetida à análise deste Tribunal Superior, em cumprimento ao prazo previsto no § 3º e *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções aplicáveis às eleições:

“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

(...)

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.”

8. Pelo exposto, voto no sentido de aprovar a presente proposta de alteração da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600745-58.2019.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta para as eleições, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 27.2.2024.

